

Registro: 2017.0000884980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1004872-19.2014.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante LUCAS DE OLIVEIRA WITZEL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), são apelados PÉRSIA FERNANDA BATISTA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e ISABELLA FRANCINE DOS SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA (Presidente) e EROS PICELI.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

Luiz Eurico RELATOR Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1004872.19.2014.8.26.0077

APELANTE: LUCAS DE OLIVEIRA WITZEL

APELADAS: PÉRSIA FERNANDA BATISTA DOS SANTOS E OO

ORIGEM: COMARCA DE BIRIGUI – 1ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 34494

ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE **DANOS PARCIALMENTE PROCEDENTE** CULPA CARACTERIZADA – DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - DANOS **DEVIDOS QUANTUM** INDENIZATÓRIO **REDUZIDO** PENSÃO **MENSAL MANTIDA** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Ação de reparação de danos acolhida em parte pela r. sentença de fls.473/482, cujo relatório fica aqui incorporado.

Inconformado com a solução de primeiro grau, apela a esta Corte o réu *Lucas de Oliveira Witzel* (fls.486/488).

Requer a redução dos valores da condenação que lhe foi imposta. Acrescentando que a condenação em dano material deve ser carreada à Porto Seguro, em razão do contrato firmado entre o recorrente e empresa denunciada à lide.

Desenvolve, nesta sede, os argumentos insistentemente colocados à consideração do Juízo, buscando, a improcedência da ação.

Recurso regularmente processado, com resposta das Apeladas a fls. 498/502.



Justiça às fls. 523/525.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 33ª Câmara de Direito Privado

O feito foi extinto com relação à litisdenunciada Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais (fls.506), diante do pagamento da condenação da seguradora e da concordância das autoras expressada as fls.505.

Manifestação da Procuradoria Geral da

É o relatório.

Α sentença combatida julgou r. parcialmente procedente a ação para condenar o réu a pagar a título de danos materiais o valor de R\$3.568,90 (três mil quinhentos e sessenta e oito reais); danos morais no montante de R\$187.400,00 (cento e oitenta e sete mil e quatrocentos reais); pensão mensal vitalícia correspondente a 2/3 do valor auferido mensalmente pela vítima, correspondente a 1,2451 do salário mínimo nacional vigente a cada mês, de acordo com a Súmula 490 do STF, incluindo-se o 13º salário, a partir do mês seguinte a data do evento danoso, observado o direito de acrescer. A pensão mensal será devida a autora Pérsia Fernanda Batista dos Santos enquanto perdurar seu estado de viuvez ou até a data que o falecido completaria 75 anos, o que ocorrer primeiro. A filha Isabella Francine dos Santos receberá a pensão até a data em que completar 25 anos de idade, tudo corrigido e atualizado. Os valores fixados na esfera criminal e comprovadamente pagos deverão ser abatidos desse montante. Cada parte arcará com o pagamento de 50% das custas e despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária arbitrado em 10% do valor da condenação, atualizado.

Pois bem, em que pesem as alegações recursais, tenho que a sentença deve ser mantida tal qual como lançada, merecendo pequeno reparo apenas quanto ao valor indenizatório



arbitrado.

Trata-se de acidente de trânsito, ocorrido em 05 de dezembro de 2013, na Rodovia Marechal Rondon (SP 300), sentido Glicério-Araçatuba, quando ao se aproximar do Km 509 a motocicleta que pilotava a vítima foi atingida na traseira pelo veículo marca Ford modelo Fiesta conduzido pelo réu Lucas de Oliveira Witzel. O marido e pai das autoras Emerson Lundguist dos Santos foi carregado pelo para brisa por 59 metros, veio ao solo e na sequência foi atropelado por terceiro veículo. A motocicleta ficou presa no veículo do réu.

Segundo consta do laudo da Secretaria da Segurança Pública – Superintendência da Polícia Técnico-Cientifica acostado às fls.42/54: "Do exposto os peritos concluem que o acidente ocorreu em virtude do condutor do automóvel Fiesta de placas EDN 9961 Sertãozinho/SP transitar pela via sem a devida atenção e colidir seu veículo contra a traseira da motocicleta Honda Biz de placa CJF 4437 Penápolis/SP que seguia á sua frente."

Não há controvérsia nos autos a respeito da ocorrência do evento danoso, restando a discussão acerca da culpa e da responsabilidade pelo dever de indenizar, em razão do falecimento do marido e pai das autoras.

Da narrativa do petitório corroborada pela farta documentação juntada aos autos (fls. 32/75), restou claro que o acidente ocorreu apenas e tão somente por culpa do condutor do veículo do requerido que negligentemente dirigia seu veículo sem as cautelas de praxe, quando do acidente que acabou por causar a morte do parente das autoras.

Não foi produzida qualquer prova no sentido da versão exoneratória, persistindo, desse modo, a responsabilidade do motorista Lucas de Oliveira Witzel.

Nesse diapasão, o réu não logrou êxito em comprovar a exclusão de culpa, bem como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima ou de terceiro, porquanto os argumentos trazidos,



não são capazes de afastar ou atenuar a responsabilidade pelo acidente.

Desse modo, não há embaraço probatório com o condão de elidir a obrigação reparatória, ou mesmo, a expressão da indenização.

Sem dúvida, no caso concreto, restou caracterizado o dano moral indenizável resultante da morte do marido e pai das autoras, na medida em que o evento acarreta reflexos na vida e no convívio familiar, representando a reparação do dano uma forma de, no mínimo, mitigar tal sofrimento.

Reconhecido o dano perpetrado, cabe ao magistrado a fixação do *quantum* indenizável dentro dos limites da razoabilidade e atendendo as circunstâncias do caso concreto, bem como considerando as condições econômicas das partes.

O valor de indenização possui finalidade reparatória, mas não pode, em razão de seu excessivo valor, configurar enriquecimento ilícito capaz de tornar o evento danoso em um acontecimento lucrativo.

Com fundamento na razoabilidade e de acordo com as decisões recentes acerca do assunto, entendo que o valor de indenização a título de danos morais deve ser reduzida e fixada na importância de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), para cada um das autoras.

No que tange aos juros de mora, a r. sentença merece ser mantida, pois são devidos a partir do evento danoso.

Quanto aos danos materiais, temos que deve ser mantida a pensão mensal estabelecida aos dependentes da vítima, já que devidamente comprovados. A litisdenunciada não responde por danos morais, tendo em vista a clara limitação constante da apólice.

Nesse sentido, restou demonstrado que a vítima estava trabalhando à época do acidente e que percebia remuneração por este labor (fls. 56/70).

Portanto, comprovados os rendimentos da vítima, cabível a pensão mensal, na forma estabelecida na sentença.



Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir o valor indenizatório por danos morais para R\$80.000,00 (oitenta mil reais) para cada uma das autoras, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos.

LUIZ EURICO RELATOR